



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência sob nº441/2004, em que é requerente **TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES**, e requerida **COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA.**

1. **TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº84.684.455/0001-63, estabelecida na Rua Xavantes, 54, na cidade de Joinville-SC., ajuizou esta Ação de Falência em detrimento de **COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº01.480.164/0001-26, com endereço na Avenida Arnaldo Faivro Busato, 244, nesta cidade e Comarca de Ibaiti-PR.
2. Alega a autora, em síntese, que é credora da requerida da importância de R\$19.870,84 (dezenove mil oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), referente a três duplicatas vencidas e não pagas, cujos títulos, embora sem o respectivo aceite, estão acompanhados das Notas Fiscais, do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias.
3. Por fim, requereu a citação da devedora para, querendo, elidir o pedido ou apresentar defesa, tudo sob pena de decretação da falência.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



4. Juntou à inicial os documentos de fls.04/31.
5. Despachada a ação, foi a requerida regularmente citada, apresentado defesa e juntando documentos às fls.38/53, deduzindo acerca da inexigibilidade do crédito em razão da cobrança de juros abusivos.
6. Às fls.55/56 a autora manifestou-se sobre a contestação, abrindo-se vista à Agente Ministerial em seguida, que pugnou às fls.59/66 pela decretação da falência.

É o relatório. Passo a decidir.

7. Tratam os autos de Pedido de Falência ajuizado em desfavor da empresa **COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA.**, porquanto deixou de efetuar o pagamento das duplicatas relacionadas às fls.02 nas datas aprazadas.
8. Inobstante as duplicatas juntadas aos autos estejam desprovidas dos respectivos aceites, preenchem os requisitos necessários, haja vista que estão acompanhadas das Notas Fiscais, dos competentes instrumentos de protestos e dos comprovantes de entrega das mercadorias, na forma da documentação colacionada ao caderno processual.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



9. Tendo em vista que o ajuizamento do Pedido de Falência se deu anteriormente à entrada em vigor da Nova Lei de Recuperação e Falências (Lei nº11.101/2005), aplica-se, nesta fase os termos do Decreto-Lei nº7.661/45, na exata dicção da norma inserta no artigo 192 do Novel Regulamento Falimentar.
10. De maneira que o Pedido deve se conformar com as hipóteses prescritas nos artigos 1º e 2º do decreto retro referido, configurando a **impontualidade**, ou a **prática de atos de falência**.
11. No caso em exame o requerente traz a lume a impontualidade do devedor em relação ao pagamento das duplicatas mencionadas às fls.02, todas regularmente protestadas e acompanhadas dos comprovantes de entregas das mercadorias.
12. No Processo de Falência a insolvência não tem relação com o estado patrimonial do requerido, mas sim pela caracterização de fatos previstos em Lei, que, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº7.661/45, reflete-se pela impontualidade injustificada de uma obrigação líquida, ou, na Lição de Fábio Ulhoa Coelho: ***"a obrigação representada por um título executivo, judicial ou extrajudicial, ou escrituração contábil judicialmente verificada. No primeiro caso, qualquer dos títulos que legitimem a execução individual,***





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



de acordo com a legislação processual (CPC, arts.584 e 585), pode servir de base à obrigação a que se refere a impontualidade caracterizadora da falência”.

13. Tem-se por **impontualidade injustificada**, a ausência de motivo relevante para que o devedor tivesse deixado de cumprir com a obrigação líquida, como por exemplo a *prescrição*, a *inexistência*, a *nulidade*, entre outras razões elencadas pelo artigo 4º da antiga Lei de Falências.

14. Entretanto, uma vez citada, a requerida deixou de efetuar o depósito elisivo da falência, como também não apresentou nenhuma justificativa aceitável para o não adimplemento das duplicatas relacionadas, não fazendo menção a nenhuma das hipóteses impeditivas da declaração da falência, previstas pelo legislador no supracitado artigo 4º.

15. Ademais, deixou de observar o contido no §3º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº7.661/45, fazendo alusão de que não teve tempo hábil para providenciar a documentação bancária, pleiteando pelo prazo de 14(quatorze) dias, o que refoge totalmente das prescrições legais, não sendo possível deferir tal pretensão.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



16. Por conseguinte, inexistentes o depósito e a prova da justificativa para o não pagamento das obrigações, mantêm-se intactos os títulos em cobrança, em especial a liquidez, representada pela certeza, determinação e exigibilidade.
17. Com efeito, aplica-se ao presente caso, a regra do art.1º do Decreto-lei nº7.661/45: **"Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título, que legitime a ação executiva"**.
18. **ISTO POSTO**, diante das argumentações acima expendidas, e com fundamento nos artigos 1º; 7º; 9º, inciso III; 11 e 14, todos do Decreto-Lei nº7.661/45 e artigos 99 e 192, §4º, ambos da Lei nº11.101/2005, **declaro a falência** da empresa **COMERCIAL NORTE AGRÍCOLA LTDA.**, que tem como seu administrador o **Sr. ANTONIO MOREIRA GRACA**, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade R.G. nº1.418.169, inscrito no CPF/MF sob nº276.631.599-34, residente na Rua Joaquim da Silva Reis, 286, centro, nesta cidade e Comarca, julgando-a aberta nesta data às 16:00 horas.
19. Não vislumbro, neste momento, riscos ou indícios que possam conturbar ou dificultar a arrecadação ou preservação dos bens, razão pela qual entendo possível





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



a continuação provisória das atividades do falido, ressalvada a reapreciação por pedido do administrador.

20. Nomeio, como administrador judicial, em conformidade com o inciso IX, do artigo 99, da Lei nº11.101/2005, o DRª. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIM, que deverá ser intimada da nomeação, como também para observar o artigo 21 e seguintes da Lei referida.
21. Fixo, conforme regra prescrita no inciso II, do artigo 99, da Lei nº11.101/2005, o Termo legal da Falência em 90(noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto (1º.12.2003).
22. Intime-se a Empresa falida para dar cumprimento ao determinado no inciso III e observar o disposto no inciso VI, da mesma Lei.
23. Os credores terão o prazo de 15(quinze) dias para habilitarem os seus créditos, consoante estabelecido no §1º, do artigo 7º, da Nova Lei de Recuperação e Falências.
24. Cumpra, a escrivania, as determinações constantes dos incisos VIII, X e XIII, do artigo 99, da nova Lei já mencionada.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



25. Determino que sejam suspensas eventuais ações executivas existentes até este momento, com exceção daquelas previstas nos §§1º e 2º, do artigo 6º, da Nova Lei de Falências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibaiti, 24 de outubro de 2005.

Carlos Alberto Costa Ritzmann
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

NESTA DATA RECEBI ESTES AUTOS com a
sentença supra
EU _____ SEL. CELSO
DIAS UGOLINI, Escriv. _____
IBAITI 24 de outubro de 2005

PUBLICAÇÃO

As 24 de outubro de 05 em meu
cartório faço publicação da sentença supra

REGISTRADA Sob. nº 494/05 do 104 do
no nº 48 Emb. Desl. Do que dou
IBAITI, 24 de outubro de 2005

